

Informativo comentado: Informativo 1200-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre o transporte de animais de assistência emocional e de serviço nas cabines das aeronaves e que acabou restringindo direitos já assegurados nas normas da ANAC

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: lei estadual tratou sobre o transporte de animais de assistência emocional e de serviço nas cabines das aeronaves em voos operados no âmbito do Estado. Ocorre que a lei estadual exigia, para o embarque de animal de assistência emocional, a apresentação de laudo emitido por médico psiquiatra atestando a necessidade de apoio emocional para paciente psiquiátrico. A Portaria ANAC nº 12.307/2023, por sua vez, adota conceito mais amplo, definindo animal de assistência emocional como animal de companhia que proporciona conforto ao passageiro, sem exigência de laudo médico.

O STF decidiu que essa lei é formalmente constitucional, mas padece de inconstitucionalidade material.

O direito da pessoa com deficiência à assistência animal no transporte tem fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), que foi incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º). O art. 9º dessa Convenção garante às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, inclusive no transporte.

Quando um Estado edita lei sobre transporte de animais de assistência para pessoas com deficiência, o foco da norma é a proteção e a integração social dessas pessoas, e não a regulação do transporte aéreo em si. Por isso, a matéria se enquadra na competência legislativa concorrente (art. 24, XIV, da CF), e não na competência privativa da União para legislar sobre transporte (art. 22, XI). Isso significa que os Estados podem legislar de forma suplementar sobre o tema, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal.

Contudo, essa lei é materialmente inconstitucional por violar o princípio da vedação ao retrocesso. Ao criar requisito inexistente na norma federal, a lei estadual acabou restringindo direitos já assegurados às pessoas com deficiência.

É inconstitucional — por violação ao princípio da vedação ao retrocesso — lei estadual que dispõe sobre o transporte de animais de assistência emocional e de serviço nas cabines das aeronaves, restringindo direitos assegurados, em normas gerais, a pessoas com deficiência.

STF. Plenário. ADI 7.754 MC-Ref/RJ, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/11/2025 (Info 1200).

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Lei estadual pode prever gratuidade de transporte a pacientes com câncer,
mas não pode impor prazo para regulamentação pelo Executivo**

Importante!!!

ODS 1 E 3

É constitucional lei estadual que prevê a isenção do pagamento de passagens às pessoas hipossuficientes acometidas por câncer limitada à quantidade de assentos gratuitos já estabelecida para as pessoas com deficiência. Essa lei não fere o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados entre as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo e o poder público estadual, nem trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (arts. 37, XXI, e 61, § 1º, CF/88).

Por outro lado, é inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que estipula ao chefe do Poder Executivo prazo para a sua regulamentação. Essa previsão viola o princípio da separação dos Poderes e usurpa competência legislativa privativa (arts. 2º e 84, II, CF/88).

Lei de Rondônia previu o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com câncer e renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, durante o período de tratamento.

Art. 2º Para concessão de passe-livre decorrente da gratuidade ora instituída, será apresentado diagnóstico com especificação do tratamento, sua duração e necessidade de deslocamento, perante o concessionário da linha intermunicipal respectiva.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

O STF declarou inconstitucional apenas o art. 3º.

STF. Plenário. ADI 7.215/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/11/2025 (Info 1200).

DIREITOS POLÍTICOS

No sistema eleitoral brasileiro, são inviáveis as candidaturas avulsas porque a filiação partidária é um requisito constitucional inafastável (art. 14, § 3º, V, CF/88)

Importante!!!

ODS 16

Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

STF. Plenário. RE 1.238.853/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 01/12/2025 (Repercussão geral - tema 974) (Info 1200).

PODER LEGISLATIVO

É constitucional a adoção da idade como critério de desempate nas eleições internas das Mesas Diretoras do Poder Legislativo

ODS 16

A norma regimental que estabelece a eleição do candidato mais idoso, em caso de empate na votação para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, trata de matéria interna corporis e está inserida na autonomia organizacional dos Parlamentos estaduais, conforme previsão do art. 27, § 3º, da Constituição da República.

A utilização da idade como critério de desempate não afronta os princípios da igualdade, da imparcialidade ou da simetria constitucional, sendo adotada inclusive pela própria Constituição Federal em hipóteses análogas (art. 77, § 5º, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.756/MA, Rel. Min. Câmen Lúcia, julgado em 26/11/2025 (Info 1200).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) pode ser instaurado no STF em processos de competência originária e recursal ordinária, mas não em sede de competência recursal extraordinária

Importante!!!

ODS 16

É admissível a instauração de incidente de assunção de competência (IAC) perante o STF, desde que se trate de processo de competência originária ou recursal ordinária.

O IAC não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a repercussão geral já cumpre a função de uniformização da jurisprudência nessa seara.

O IAC é compatível com o Regimento Interno do STF, atua como técnica de formação de precedentes obrigatórios e está inserido no microssistema de precedentes qualificados do CPC.

Para instaurar o IAC no STF, é necessário que:

- i) exista um processo pendente de julgamento no STF (recurso ordinário ou processo de competência originária);
- ii) a discussão seja predominantemente sobre questões jurídicas, não sobre provas;
- iii) haja relevante interesse público e repercussão social na matéria; e
- iv) se o objetivo for prevenir ou resolver divergência entre as Turmas do tribunal, também é preciso demonstrar essa conveniência.

O fato de uma questão jurídica se repetir em vários processos não impede a instauração do IAC, desde que a matéria tenha relevância social própria. O que diferencia o IAC do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é a importância intrínseca da questão discutida, não a quantidade de processos sobre o tema.

STF. Plenário. Rcl 73.295/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2025 (Info 1200).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

O segurado filiado ao INSS que se enquadre na regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999 não pode escolher a forma de cálculo prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, ainda que lhe seja mais vantajosa (não se admite a revisão da vida toda)

ODS 16

1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar:

a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF;

b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda.

Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.

STF. Plenário. RE 1.276.977 ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/11/2025 (Repercussão Geral – tema 1.102) (Info 1200).

DIREITO DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os sindicatos não podem cobrar retroativamente a contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados referente ao período em que o STF considerava inconstitucional essa cobrança, devendo o valor ser razoável e garantido o livre direito de oposição

ODS 8, 10, 16 E 17

Caso hipotético: João, operador de máquinas desde 2015, nunca se filiou ao sindicato de sua categoria. Em 2017, o STF firmou, no Tema 935, a tese de que era inconstitucional a cobrança de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados. Contudo, em setembro de 2023, ao julgar embargos de declaração, o STF alterou seu entendimento, passando a admitir a cobrança da contribuição de todos os trabalhadores da categoria, desde que assegurado o direito de oposição. Após a mudança jurisprudencial, o sindicato passou a cobrar retroativamente a contribuição dos últimos cinco anos e criou obstáculos ao exercício do direito de oposição, exigindo comparecimento presencial em horário comercial e carta manuscrita, além de manter o sistema online constantemente fora do ar. Diante dessa situação, o Ministério Público do Trabalho apresentou embargos de declaração ao STF,

requerendo a vedação da cobrança retroativa, a proibição de interferências no direito de oposição e a fixação de valores razoáveis.

O STF acolheu os embargos com efeitos integrativos, determinando que:

- i) é vedada a cobrança retroativa relativa ao período em que a contribuição era considerada **inconstitucional**;
- ii) é inadmissível qualquer interferência que limite ou dificulte o direito de oposição do trabalhador; e
- iii) o valor da contribuição deve ser razoável, respeitando a capacidade econômica da categoria e sendo fixado de forma transparente e democrática.

O reconhecimento da constitucionalidade da contribuição assistencial não autoriza a cobrança retroativa dos empregados não sindicalizados durante o período em que reconhecida sua **inconstitucionalidade** por força de decisão do STF, posteriormente retificada, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e confiança legítima.

É indevida qualquer interferência de terceiros, sejam empregadores ou sindicatos, com o objetivo de dificultar ou limitar o direito de livre oposição ao pagamento da contribuição assistencial. Os trabalhadores devem dispor de meios acessíveis e eficazes para formalizar sua oposição, assegurando-lhes o uso dos mesmos canais disponíveis para a sindicalização.

A fixação de valores razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica da categoria resguarda não apenas os trabalhadores, mas também a própria entidade sindical. A adoção de parâmetros justos e razoáveis tende a reduzir o número de manifestações de oposição, promovendo maior adesão e coesão da base de trabalhadores em torno dos objetivos coletivos da entidade.

São constitucionais — e não violam os princípios da liberdade de associação sindical (art. 8º, caput, CF/88), da segurança jurídica e da confiança legítima — as cláusulas de acordo ou convenção coletiva que instituem contribuição assistencial a todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, vedada a cobrança retroativa em relação ao período em que prevaleceu o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela **inconstitucionalidade** da exigência.

STF. Plenário. ARE 1.018.459 ED-ED/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/11/2025 (Info 1200).